



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Parecer nº: 056/2019
Processo: 126/2019

Objeto: Possibilidade de Contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) por dispensa de licitação.

Recebemos, para análise e parecer, expediente o qual versa na contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) por dispensa de licitação para efetuar a realização de novo processo seletivo, com a elaboração, fiscalização e correção das provas objetivas e redação até o resultado final dos aprovados no concurso, bem como teste para a investidura de cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Ananindeua.

Despacho da Diretoria Administrativa, que entendemos de "ordem", solicita a este departamento jurídico análise e manifestação quanto à possibilidade de Contratação da FADESP por dispensa de licitação.

A solicitação supra, decorreu de memorando proveniente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, expedido pela Presidente, a Sr^a. Rita Maria Batista Lopes Jardim, expondo que está organizando o processo de escolha unificado para Membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2020/2023 e solicita a contratação de empresa que terá a função de aplicar o exame de conhecimento específico com caráter eliminatório, avaliação psicológica e também realizar a capacitação com os candidatos do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares.

Sabe-se que a regra geral prevista no ordenamento jurídico pátrio é a realização de procedimento licitatório para as contratações com o poder público, conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei Federal nº 8.666/93 como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Há que se analisar sempre o caso concreto, dessa maneira, para que determine se estamos diante de uma das possibilidades legislativamente regulamentadas de exceção à regra geral da licitação, único caminho que tornará lícita a realização da contratação direta.

Feitas tais considerações introdutórias ao tema que ora se pretende aprofundar, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê o caso de contratação direta em face de prévia existência de motivos caracterizadores de situação que inviabilizam a contratação por licitação.

A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) conforme expõe o seu estatuto, especificamente no artigo 2º, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

O fato é que essa dispensa se enquadra perfeitamente nas circunstâncias do artigo 24, incisos XIII, especialmente vistas às situações de ser uma fundação privada, sem fins lucrativos, ter uma reputação ético-profissional e ter como finalidade o interesse público, fatores que por si sós já admitem eventual trato COMPATÍVEL com a pretensão buscada.

Assim reza o Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

(...)

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos." - GRIFO NOSSO.

Professor JACOBY FERNANDES (2007, p. 483) relata que o Tribunal de Contas da União já entendeu ser lícita a contratação de fundação pública de direito privado por dispensa de licitação.

Por todo o exposto, a regra geral é da contratação por procedimento licitatório, no entanto entendemos que nada obsta a contratação da referida fundação, apenas devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Em conclusão, sob análise eminentemente jurídica e partindo dos pressupostos tratados alhures, esta Assessoria Jurídica entende que, em tese, não há motivo para deixar de aplicar ao caso sob exame, a hipótese de dispensa prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Após analisar o Processo Administrativo, resguardando os aspectos da legalidade e da forma jurídica, destacamos que está assessoria manifesta-se somente ao que tange a legalidade processual, bem como na transparência do processo ora analisado. E tendo em vista o estrito cumprimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Lei nº 8.666/93, está assessoria jurídica OPINA em dá prosseguimento ao feito, homologando-o e efetivando a contratação do licitante de acordo com o interesse desta superior administração.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cidadania,
Assistência Social e Trabalho/PMA-PA.

É o parecer.

SMJ.

MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA
OAB/PA 28.034